



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ N° 05.351.614/0001-31

Parecer Jurídico

Processo Administrativo nº: 00401005/21

Modalidade: inexigibilidade de Licitação nº: 6/2021-060102

Objeto: Possibilidade de Inexigibilidade de contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de licença de uso (locação) de sistema (software) de folha de pagamento, instalação, manutenção e treinamento, incluso prestação de serviços de tratamento de dados à recursos humanos, migração de dados ao portal da transparência da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas, que atenda às solicitações exigidas pelos órgãos: INSS, Receita Federal do Brasil, TCM-PA, TCU, Caixa Econômica Federal e outros, e geração de RAIS, DIRF, MANAND, GEFIP, CONTRA-CHEQUES VIA WEB e geração de arquivos de prestação de contas, de forma a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas-PA.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

1-RELATÓRIO:

A Comissão de Licitações solicita parecer jurídico acerca da contratação direta, realizada na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com o fito de promover a contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de licença de uso (locação) de sistema (software) de folha de pagamento, instalação, manutenção e treinamento, incluso prestação de serviços de tratamento de dados à recursos humanos, migração de dados ao portal da transparência da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas, que atenda às solicitações exigidas pelos órgãos: INSS, Receita Federal do Brasil, TCM-PA, TCU, Caixa Econômica Federal e outros, e geração de RAIS, DIRF, MANAND, GEFIP, CONTRA-CHEQUES VIA WEB e geração de arquivos de prestação de contas, de forma a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas-PA.

O Termo de Referência, Proposta de Contratação de Serviços objeto da contratação, Relatório da Comissão Permanente de Licitação contendo justificativa para contratação e definição de modalidade, atestados de capacidade técnica, certidões de regularidade fiscal, e documentos da empresa estão todos aptos.

Por conseguinte, a Presidente da CPL encaminhou os autos do processo a esta Assessoria para parecer jurídico, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o mesmo, segundo a conveniência e oportunidade da contratação, entender de modo diverso. É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ N° 05.351.614/0001-31

2. Da Análise

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de realização de contratação por inexigibilidade e, preliminarmente, cabe observar que o preceito constitucional, o artigo 2º da Lei n. 8.666/93 estabelece a regra geral da necessidade da licitação, inclusive para os serviços cuja conceituação se contém no inciso II do artigo 6º, englobando os trabalhos técnicos profissionais. E, devidamente autorizado pela Constituição, o legislador ordinário previu hipóteses em que a licitação é dispensada (alíneas dos incisos I e II e § 2 do artigo 17), dispensável (artigo 24) e inexigível (artigo 25), todos da Lei n. 8.666/93. A despeito do valor constitucional insculpido no art. 37, XXI da Carta de 1988, que fixa o princípio do dever geral de licitar como condição de contratação de obras, compras, serviços e alienações a todos os órgãos e entidades da Administração Pública, casos ocorrerão em que o superior atendimento ao interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório, a licitação poderá se afigurar, inviável, configurando o clássico quadro de inexigibilidade de licitação, apontado no art. 25 da Lei. 8.666/1993

O art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição: art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...). Assim, o entendimento pacífico que a contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e pressupõe inviabilidade de competição, o que se apresenta ao caso em tela, considerando a singularidade do objeto.

Cita-se o sumário do Acórdão 1547/2007-P, TCU que expressamente exige a correta formalização de processos dessa ordem: "Restrinja os casos de contratação por inexigibilidade aquelas situações em que a singularidade do objeto seja tal que justifique a inviabilidade de competição, observando, nestes casos, a correta formalização dos processos, instruindo-os com os motivos determinantes da singularidade dos serviços, as razões para a escolha do fornecedor ou executante, além da justificativa do preço, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/1993".

Após a análise do Processo constata-se que o mesmo preenche todos os requisitos esculpidos no diploma legal, coadunando-se à modalidade inexigibilidade, bem como que o termo de referência está alinhado com o que a empresa propõe..

3 . Conclusão

Ante o exposto, observados os argumentos acima expendidos, e diante da especificidade dos serviços, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ N° 05.351.614/0001-31

juízo objetivo, entendendo que não há óbice legal à realização do presente procedimento na modalidade inexigibilidade

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo

São Caetano de Odivelas/PA, 12 de janeiro de 2021.

LUCAS DA CONCEIÇÃO SANTOS
PROCURADOR GERAL